



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Adílio Maia da Silva

Advogada: Dra. Aline Danielle Lemos Alves

Interessada: BCR Contabilidade Pública Ltda.

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01481/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA/PB, SR. ADÍLIO MAIA DA SILVA*, CPF n.º 051.820.524-05, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,28 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias, para que o administrador do Parlamento Mirim, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, adote as medidas administrativas e/ou judiciais, com vistas à regularização do saldo da conta ADIANTAMENTOS DIVERSOS CONCEDIDOS, no montante de R\$ 130.170,84.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Esperança/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00078/20, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “5” anterior.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 15 de outubro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE ESPERANÇA/PB, ano de 2019, fls. 242/246, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 2.515.957,08; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 2.516.068,20; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 35.959.187,19; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R\$ 1.692.857,23 ou 67,28% dos recursos repassados – R\$ 2.515.957,08.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador da Edilidade, alcançaram o montante de R\$ 1.004.400,00, correspondendo a 2,30% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 43.752.294,35), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 2.094.095,36 ou 2,74% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 76.496.654,63), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei. Ao final, os especialistas desta Corte assinalaram a inexistência de inconformidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

Em seguida, após intimação do Chefe do Poder Legislativo para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 247, o Sr. Adílio Maia da Silva apresentou a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Remetido o caderno processual novamente aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes elaboraram relatório, fls. 320/322, onde observaram a consignação, no Balanço Patrimonial do Legislativo, de ADIANTAMENTOS DIVERSOS CONCEDIDOS, no montante de R\$ 130.170,84, sem esclarecimentos e comprovações.

Ato contínuo, foi efetivada a intimação do dirigente do Parlamento Mirim, Sr. Adílio Maia da Silva, e processada a citação da sociedade BCR Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, fls. 325/327, todavia ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 335/339, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. Adílio Maia da Silva, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) remessa de cópia ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; e d) envio de recomendações à gestão da Casa Legislativa no sentido de observar às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como aos termos dispostos no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Logo em seguida, o Sr. Adílio Maia da Silva encartou petição, fl. 340, onde pleiteou a liberação do sistema TRAMITA desta Corte para o envio de documentos, a título de esclarecimentos complementares, tendo o relator não tomado conhecimento do pedido, concorde DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00082/2020, fls. 344/346.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 349/350, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de outubro de 2020 e a certidão de fl. 351, o Presidente da Câmara Municipal de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, em 14 de outubro do corrente ano, encartou o Documento TC n.º 65077/20, fls. 352/354, onde a Contadora, Dra. Maria Terezinha Vieira Luiz, solicita a sua habilitação para sustentação oral de defesa, sem, todavia, a apresentação do devido instrumento de mandato.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas desta eg. Corte de Contas, ao examinarem o Balanço Patrimonial da Casa Legislativa de Esperança/PB, fls. 266/270, destacaram a consignação no Ativo Circulante de uma conta denominada ADIANTAMENTOS DIVERSOS CONCEDIDOS, na soma de R\$ 130.170,84, sem os devidos esclarecimentos e comprovações documentais. Devidamente chamados ao feito, o Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Adílio Maia da Silva, e a sociedade responsável pela contabilidade da Edilidade durante o exercício financeiro de 2019, BCR Contabilidade Pública Ltda., não vieram aos autos.

Com efeito, ao compulsar o presente caderno processual e as prestações de contas pretéritas (Processos TC n.ºs 03840/16, 04897/17, 04891/18 e 05549/19), verifica-se que o saldo constante na referida conta, R\$ 130.170,84, advém de anos anteriores. Entrementes, consoante pronunciamento do Ministério Público Especial, fls. 335/339, referida inconformidade constitui empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, uma vez que a omissão de dados permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreita aplicação dos recursos públicos. Desta forma, deve ser assinado prazo para que o gestor da Câmara Municipal adote as medidas urgentes para regularização do saldo da conta ADIANTAMENTOS DIVERSOS CONCEDIDOS.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa que enseja, no presente caso, além da imposição de penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), no valor de R\$ 1.000,00, e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB, palavra por palavra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

Ex positis:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, relativas ao exercício financeiro de 2019.
- 2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, **APLICO MULTA** ao Chefe do Poder Legislativo de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,28 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **ASSINO** o lapso temporal de 30 (trinta) dias, para que o administrador do Parlamento Mirim, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, adote as medidas administrativas e/ou judiciais, com vistas à regularização do saldo da conta **ADIANTAMENTOS DIVERSOS CONCEDIDOS**, no montante de R\$ 130.170,84.
- 6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINO** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Esperança/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00078/20, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “5” anterior.
- 7) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 14:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 10:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO